

cado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### **Aviso n.º 244/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 245/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a China depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 266, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a China em 20 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 246/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 247/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a Sérvia e Montenegro depositaram o seu instrumento de adesão à Emenda introduzida ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada na 4.ª Conferência das Partes Contratantes do Protocolo, concluída em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

As Emendas entrarão em vigor para a Sérvia e Montenegro em 20 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 3.º, parágrafo 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 248/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a China depositou uma comunicação de exclusão territorial no que concerne à Região Administrativa Especial de Hong-Kong à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998, relativamente a Hong-Kong e a Macau:

##### **«Declaração**

Conforme dispõe o artigo 138.º da lei fundamental da Região Administrativa Especial de Macau (República Popular da China) e o artigo 153.º da lei fundamental da Região Especial Administrativa de Hong-Kong (República Popular da China), o Governo da República Popular da China decidiu aplicar a Convenção à Região Especial Administrativa de Macau (República Popular da China), e não à Região Administrativa Especial de Hong-Kong (República Popular da China), até aviso do Governo da China.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 249/2005**

Por ordem superior se torna público que a Mongólia depositou, em 6 de Maio de 2004, o seu instrumento

de ratificação dos seguintes Actos dos XIX, XX, XXI e XXII Congressos da União Postal Universal (UPU):

- Terceiro Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Hamburgo em 27 de Julho de 1984;
- Quarto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Washington em 14 de Dezembro de 1989;
- Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Seul em 14 de Setembro de 1994;
- Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Beijing em 15 de Setembro de 1999.

Portugal é Parte dos mesmos Actos, respectivamente aprovados, para ratificação, pela:

- Resolução da Assembleia da República n.º 30/93, de 16 de Outubro de 1990, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/93, de 1 de Outubro [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 231, (suplemento), de 1 de Outubro de 1993], e tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 117/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1994;
- Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-A/95 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, (suplemento), de 16 de Agosto de 1995], e tendo Portugal depositado seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1995, conforme o Aviso n.º 316/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1997;
- Resolução da Assembleia da República n.º 24-A/98, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/98 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 114, (suplemento), de 18 de Maio de 1998];
- Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, (suplemento), de 11 de Maio de 2004].

Os Actos dos XIX, XX, XXI e XXII Congressos da UPU entraram em vigor, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1986, 1 de Janeiro de 1991, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 250/2005

Por ordem superior se torna público que as Seychelles depositaram, em 22 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, assinada em Ramsar em 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e de 1987.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980, tendo rati-

ficado a Convenção em 24 de Novembro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981. Portugal também é Parte do Protocolo de 1982, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 10 de Julho de 1984, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, a Convenção tal como emendada pelo Protocolo entrou em vigor para as Seychelles quatro meses após o depósito do instrumento de adesão, ou seja, no dia 22 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 251/2005

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado, no dia 25 de Fevereiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a seguinte declaração, efectuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, substituindo os termos da sua anterior declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal, de 19 de Dezembro de 1955:

«Em nome da República Portuguesa, declaro e notifico que Portugal, continuando a aceitar a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça, modifica a declaração efectuada em 19 de Dezembro de 1955, substituindo os seus termos pelos seguintes:

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a República Portuguesa reconhece a jurisdição do Tribunal como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação (e nos termos da sua aceitação), até notificação da respectiva denúncia, em todas as controvérsias jurídicas, exceptuando:

- i) Controvérsias que Portugal tenha concordado ou venha a concordar com a outra Parte ou Partes resolver por outros meios de resolução pacífica de conflitos;
- ii) Controvérsias com qualquer Estado que tenha depositado ou ratificado a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal ou alterado os termos da mesma de modo a que a controvérsia tenha ficado abrangida no seu âmbito menos de 12 meses antes da data em que a acção foi intentada junto do Tribunal;
- iii) Controvérsias, excepto no que respeita a títulos ou direitos territoriais ou a direitos de soberania ou jurisdição, anteriores a 26 de Abril de 1974 ou referentes a situações ou factos anteriores a essa data;
- iv) Controvérsias que envolvam uma Parte ou Partes num tratado em relação ao qual a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça tenha sido, em conformidade com as normas aplicáveis, expressamente excluída, independentemente de a mesma se referir à interpretação e aplicação das disposições do tratado ou a outras fontes do direito internacional.

2 — A República Portuguesa reserva-se igualmente o direito de, a qualquer momento e por notificação diri-